

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2022

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 042/2022

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE VIAFLEX ENGENHARIA LTDA - EPP

Insatisfeita com a decisão que declarou a classificação da licitante **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES – EIRELI**, a licitante **VIAFLEX ENGENHARIA LTDA - EPP** interpôs o presente recurso.

A outra licitante participante do processo, **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES – EIRELI** tomou ciência do recurso interposto, todavia, informou por e-mail que não tinha interesse de se manifestar quanto ao recurso.

Passo à análise das questões apresentadas.

Embora a recorrida não tenha apresentado a composição de custos do BDI, a CPL abriu diligência para que a referida licitante apresentasse a informação **COMPLEMENTAR**, indicando a composição dos custos, já que o percentual de BDI estava contido no valor inicialmente proposto.

Realizada a diligência, a recorrida apresentou a planilha de composição de custos do BDI e ainda esclareceu que o percentual indicado na proposta continha erro material, pois, mediante a soma dos valores ali indicados, seria constatado que o percentual realmente ofertado era de 24,23%.

O engenheiro do município analisou a planilha orçamentária da recorrida e constatou que, de fato, o percentual de BDI inicialmente indicado era de 24,23%.

Neste diapasão, todos os vícios contidos na proposta da empresa **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES – EIRELI** foram sanados para garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa.



Deste modo, entendo que a CPL agiu com razoabilidade, respeitando o princípio da economia e do formalismo moderado, conforme nos orienta a melhor jurisprudência:

“A mera existência de erro material ou omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global inicialmente proposto.”
(TCU – Acórdão 1487/2019 – Plenário) (gn)

“Administrativo. Licitação. Princípios: vinculação ao edital, legalidade e razoabilidade. Certo que a Administração, em tema de licitação está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade) prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Sexta Turma. MAS nº 1999.0100039059-2-DF, rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro) (gn)

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões da CPL e julgo improcedente o presente recurso.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Fortuna de Minas, 14 de junho de 2022.



CLAUDIO GARCIA MACIEL
Prefeito Municipal